



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 2290/1998</b>		
Ementa <b>REGULAMENTA OS SERVIÇO DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO.</b>		
Data da Norma <b>17/03/1998</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b> 07/07/2025	<b>Norma Relacionada</b> <a href="#">Lei Complementar nº 295/2025</a>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b> Alterada por



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI N° 2.290, DE 17 DE MARÇO DE 1998

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA PÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”

(Projeto de Lei n° 10/98, de autoria do Vereador Aldo Sanacato)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução n° 2.344/98, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição de resíduos sólidos produzidos no Município de Ibitinga e a manutenção do estado de limpeza em áreas urbanizadas.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

ARTIGO 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I - resíduos domiciliares;
- II - materiais de varredura domiciliar;
- III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;
- IV - resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V - restos de limpeza e poda de jardins;
- VI - entulhos, terra e sobras de materiais de construção, devidamente acondicionados;
- VII - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;
- VIII - animais mortos, e de pequeno porte.



# PREFEITURA MUNICIPAL

## DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI são os máximos tolerados por dia de coleta.

§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 20 Kg (vinte quilogramas).

§ 3º - O lixo a ser coletado deverá estar acondicionado em recipientes próprios estabelecidos pela Prefeitura, dentro dos limites de peso e volume estabelecidos na presente Lei.

§ 4º - Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

### ARTIGO 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

- I - a conservação da limpeza pública executada na área do município;
- II - a limpeza de escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;
- III - a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV - a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V - a limpeza das áreas públicas em aberto;
- VI - a limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- VII - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários ou outros fins.

ARTIGO 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por empresas especializadas.

§ ÚNICO - O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da empresa credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação de seu credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL

## DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

**ARTIGO 6º** - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do lixo em volume ou peso superior aos estipulados nos incisos do Artigo 3º, desde que em acordo com a legislação sanitária e ambiental pertinente.

**§ 1º** - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

**§ 2º** - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I - folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II - resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV - materiais radioativos;
- V - resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

**ARTIGO 7º** - Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas, com a posterior remoção do lixo proveniente de suas atividades, bem como a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

**§ ÚNICO** - A Prefeitura Municipal estabelecerá local próprio para armazenamento do lixo recolhido pelos feirantes, nas feiras livres, colocando no local recipiente adequado, que será coletado pelo serviço de limpeza pública.

**ARTIGO 8º** - A colocação do lixo na calçada somente poderá ser efetuada nos dias em que se realiza a coleta regular do lixo.



# PREFEITURA MUNICIPAL

## DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

**ARTIGO 9º** - Poderão ser instalados no alinhamento das vias públicas contenedores para recipientes de lixo, mantendo o padrão adotado pela Prefeitura.

**ARTIGO 10** - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida pela Prefeitura.

**ARTIGO 11** - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

**ARTIGO 12** - todos os estabelecimentos constantes do Artigo 3º, inciso III, deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para uso do público.

**ARTIGO 13** - É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos ou lixo de qualquer natureza.

**ARTIGO 14** - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

**ARTIGO 15** - Para o transporte de qualquer produto no perímetro urbana deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, obedecendo a critérios de acomodação e segurança, de forma a impedir o espalhamento de detritos, sob pena de multa.

**ARTIGO 16** - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio, de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**ARTIGO 17** - Em qualquer área, terreno ou calçadas, assim como ao longo de estradas, rodovias, nas margens ou nos leitos de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar



# PREFEITURA MUNICIPAL

## DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpezas de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

**ARTIGO 18** - Fica instituída, no âmbito do município, o Sistema de Coleta Seletiva de Lixo, a ser regulamentada pelo Executivo.

**ARTIGO 19** - Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos a aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

**§ ÚNICO** - No caso de reincidência, os valores previstos na tabela a que se refere o caput deste artigo serão cobrados em dobro.

**ARTIGO 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ROOSEVELT ANTÔNIO DE ROSA  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 17 de março de 1998.

  
MARIETTE BELA CARDOSO  
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

## TABELA

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
Artigo 7º	20 Ufir
Artigo 8º	20 Ufir
Artigo 11	10 Ufir
Artigo 13	20 Ufir
Artigo 14	50 Ufir
Artigo 15	50 Ufir
Artigo 16	15 Ufir
Artigo 17	100 Ufir

OBS:- As multas serão sempre em dobro na reincidência.